



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

1000092-49.2024.5.02.0030

Relator: RONALDO LUIS DE OLIVEIRA

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/10/2024

Valor da causa: R\$ 2.000.000,00

Partes:

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDO: GUIMA-CONSECO CONSTRUCAO, SERVICOS E COMERCIO LTDA

ADVOGADO: YAGO FUNCHAL DE GODOY

ADVOGADO: RICARDO CAMPOS

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
30ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ACPCiv 1000092-49.2024.5.02.0030
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: GUIMA-CONSECO CONSTRUCAO, SERVICOS E COMERCIO LTDA

Processo nº 1000092-49.2024.5.02.0030

Aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro, às 13:00 horas, na sala de audiências desta Vara do Trabalho, por ordem do MM. Juiz do Trabalho, Dr. JAIR FRANCISCO DESTES, foram apregoados os litigantes.

Ausentes as partes.

Conciliação prejudicada.

Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte,

SENTENÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuizou, em 24/01/2024, a presente Ação Civil Pública em face de GUIMA-CONSECO CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, ambos qualificados nos autos, pleiteando, após exposição fática e legal, a satisfação dos títulos elencados na petição inicial (ID 8e88f13). Atribuiu à causa o valor de R\$2.100.000,00 e juntou documentos.

Pleiteada pelo autor, na petição inicial, concessão de tutela inibitória, para garantia do acesso aos trabalhadores a uma ordem jurídica justa e efetiva, através da imposição de multa diária à reclamada de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia e por trabalhador que sofrer violação de regras ambientais trabalhistas, mais especificamente quanto à ausência de emissão de CAT, foi a mesma fundamentadamente indeferida (decisão ID 400b88c).

Embargos de declaração apresentados pelo autor (ID fe50ecc) em face da decisão que indeferiu a concessão da tutela antecipada, tiveram provimento negado (sentença ID 6c64c54).

Em 10 de abril de 2024 foi realizada audiência (ata de ID 3badb97), na qual o Juízo:

a) uma vez que inconciliadas as partes, oportunizou ao autor o acesso à DEFESA apresentada pela ré (ID e302f61);

b) deferiu prazo de dez dias para o autor manifestar-se sobre a defesa e documentos;

c) designou audiência de instrução.

O autor apresentou manifestação acerca da contestação e dos documentos, sob ID 54204b8, juntando novos documentos.

A ré manifestou-se sobre os documentos juntados (ID 5833e27).

Em 24 de julho de 2024 foi realizada audiência (ata de ID 4ab3206), na qual o Juízo:

a) determinou a readequação do valor atribuído à causa para R\$2.000.000,00;

b) uma vez que inconciliadas as partes, ouviu a testemunha convidada pela ré;

c) uma vez que as partes não tinham outras provas a serem produzidas, encerrou a instrução processual, com a concordância destas;

d) deferiu prazo comum de dez dias para apresentação de razões finais;

e) designou julgamento.

Oportunamente, as partes apresentaram razões finais (autor, ID 3fb94f8; ré, ID 1003d9e).

As propostas conciliatórias formuladas restaram inexitosas.

É o Relatório.

DECIDO

1. Dos limites territoriais da matéria

O próprio autor aduziu que a tutela jurisdicional pretendida tem abrangência somente nesta cidade de São Paulo/SP, o que se infere também pelas regras de competência territorial, sendo desnecessária a preliminar titulada.

Rejeito.

2. Da ilegitimidade passiva

A ré alega que é parte ilegítima para responder pelos casos em que o INSS concedeu benefício previdenciário após realização de perícia médica.

Sem razão.

A legitimidade de parte é sempre analisada com base na teoria da asserção.

Assim, para o preenchimento da legitimidade passiva, basta à parte autora da ação indicar os réus como devedores da relação jurídica colocada como objeto da ação, o que de fato ocorreu no caso em tela.

A existência ou não do direito são matérias que se relacionam com o mérito e, por conseguinte, com ele serão analisadas.

Rejeito.

3. Da prescrição

A ré postulou a prescrição do pedido de indenização por danos morais coletivos que se baseiam em fatos ocorridos há mais de cinco anos.

Sem razão.

O pedido formulado foi embasado em uma série de supostas transgressões que ainda estariam ocorrendo, atingindo toda uma coletividade, não havendo que se falar em prescrição.

4. Das obrigações de fazer

O autor ajuizou a presente ação fundamentando-a em conclusões obtidas por meio de Inquérito Civil, aduzindo que neste constatou-se a discrepância entre o número de benefícios previdenciários concedidos a empregados da ré e o número de CAT's – Comunicação de Acidente do Trabalho, por esta emitidas, o que levou à conclusão de que haveria uma subnotificação dos acidentes do trabalho. Assim, pleiteou que a ré seja compelida a uma série de obrigações de fazer relacionadas a regras ambientais trabalhistas, bem como pagamento de indenização por danos morais coletivos.

A ré, em síntese, negou a alegada subnotificação, aduzindo que emitiu a CAT nos casos de acidente do trabalho típico ou de trajeto.

Analiso.

Em síntese, o que pretende o autor é que a ré emita CAT's não somente nos casos de acidentes do trabalho típicos, mas também nos casos de doenças, em especial aquelas cujo CID possua nexos causal presumido com a atividade econômica desenvolvida.

Isto porque constatou que, em um período de cinco anos, foram concedidos, pelo INSS, 179 benefícios acidentários (B91) e 1.619 benefícios previdenciários com NTEP (B31 com NTEP) em favor de funcionários da ré, sendo que em nenhum deles foi emitida CAT.

Contudo, a concessão do benefício previdenciário com NTEP (Nexo Técnico Epidemiológico) não implica na obrigatoriedade de prévia emissão da CAT.

O artigo 169 da CLT prevê a obrigatoriedade de notificação das doenças profissionais e daquelas produzidas em virtude de condições especiais de trabalho.

No mesmo sentido, o artigo 336 do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) determina a emissão da CAT para o caso de acidentes de que tratam os artigos 19, 20, 21 e 23 da Lei nº 8.213/1991 – dispositivos estes que se referem ao acidente do trabalho, assim considerados também as doenças profissionais e doenças do trabalho, excluídas destas as degenerativas, inerentes a grupo etário, as que não produzem incapacidade laborativa e endêmicas.

Ou seja, a CAT deve ser emitida pelo empregador em casos em que constatado de fato o acidente do trabalho ou a doença profissional/do trabalho. Se a empresa entende que não há doença equiparada a acidente do trabalho, não é obrigada a emitir a CAT.

Com relação ao NTEP, assim dispõe o artigo 21-A da Lei nº 8.213 /1991:

“Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

§ 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

§ 2º A empresa ou o empregador doméstico poderão requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, da empresa, do empregador doméstico ou do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)”

E o Decreto nº 3.048/1999:

“Art. 337. O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela Perícia Médica Federal, por meio da identificação do nexo entre o trabalho e o agravo.

(...)

§ 3º Considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças-CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

(...)

§ 6º A Perícia Médica Federal deixará de aplicar o disposto no § 3º quando demonstrada a inexistência de nexo entre o trabalho e o agravo, sem prejuízo do disposto no § 7º e no § 12.

§ 7º A empresa poderá requerer ao INSS a não aplicação do nexo técnico epidemiológico ao caso concreto mediante a demonstração de inexistência de correspondente nexo entre o trabalho e o agravo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

§8º O requerimento de que trata o § 7º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para a entrega, na forma do inciso IV do art. 225, da GFIP que registre a movimentação do trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007)."

Depura-se dos dispositivos supra que o NTEP é um instrumento que se destina à Previdência Social, pelo qual a mesma pode presumir, na perícia médica, o nexo entre a doença e a atividade da empresa, mesmo que não tenha sido emitida a CAT. Trata-se de uma presunção relativa, eis que o perito do INSS pode concluir pela inexistência de nexo entre o trabalho e o agravo.

Veja-se que, nos termos das normas ora transcritas, sempre que o INSS reconhece um benefício acidentário por aplicação do NTEP, a empresa pode apresentar recurso, buscando comprovar a inexistência de nexo entre o trabalho e o agravo.

Ora, se ao empregador é garantido o direito de insurgir-se em face da aplicação do NTEP, por certo o mesmo não pode ser obrigado a emitir a CAT com base neste mesmo instrumento, pois isto implicaria em reconhecer a doença ocupacional ou do trabalho.

Portanto, não se sustenta a tese de subnotificação de acidentes do trabalho apresentada pelo autor na presente ação, razão pela qual julgo improcedentes o pedido de emissão de CAT's formulado na petição inicial, assim como os pedidos referentes às demais obrigações de fazer, eis que embasadas na mesma causa de pedir.

Acrescento, quanto às obrigações de fazer de caráter preventivo também formuladas, que a ré comprovou satisfatoriamente a adoção das medidas, não somente pela prova documental, mas também através da prova testemunhal produzida.

5. Do dano moral coletivo

Ante o decidido no item anterior, não há que se falar em indenização por danos morais coletivos.

Outrossim, apenas para que não se alegue omissão, ressalto que, mesmo que houvesse a procedência dos demais pedidos formulados na petição inicial, a pretensão indenizatória seria improcedente.

Com efeito, o dano moral coletivo consiste na violação transindividual dos direitos da personalidade. É uma *transgressão dos preceitos coletivos que deve ser reconhecida na sua forma de natureza objetiva, por decorrência lógica do próprio preceito coletivo violado*.

Assim, a conduta ilícita a ensejar o dano moral coletivo deve, portanto, atingir não só o conjunto de empregados envolvidos, mas também a coletividade. *Sobre a matéria, a Min. Nancy Andrigui, no julgamento do REsp 1.505.967, assim dispôs:*

*“12. O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), **mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas)**. Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais. 13. Se, por um lado, o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana e se configura *in re ipsa*, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, **somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável.**”*

Dentro desse contexto, verifica-se que a suposta lesão decorrente de atos do empregador está restrita ao âmbito individual de um grupo de empregados. Não há falar em lesão a valores fundamentais da sociedade.

Assim, não existe dano moral coletivo a ser ressarcido, uma vez que, mesmo que tivesse sido comprovada alguma ilicitude por parte da empresa ré alegada na presente ação – o que, repita-se, não é o caso – esta não teria extrapolado a esfera individual dos envolvidos, nem tampouco repercutido nos interesses extrapatrimoniais da coletividade.

Em regra, a simples inadimplência trabalhista não dá ensejo à reparação por dano moral coletivo. Neste sentido, a jurisprudência do C.TST:

“III - RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E FGTS. Imprescindível, para a configuração do dano moral coletivo, a comprovação de que a conduta ilícita praticada pelo agente, extrapolando a esfera trabalhista individual, atingiu direitos transindividuais de natureza coletiva. No caso concreto, como bem assentado pelo Regional, as irregularidades trabalhistas cometidas pelo reclamado, relativas ao pagamento de salários e FGTS, não implicaram em dano efetivo à coletividade, hábil a causar instabilidade ou rompimento do equilíbrio social. Recurso de revista conhecido e desprovido.” (ARR - 597-30.2013.5.04.0663 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 04/04/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06 /04/2018)

Portanto, sob qualquer ângulo de que se observa o tema, resta improcedente o pedido de pagamento de indenização por danos morais coletivos.

6. Dos honorários advocatícios

Inexistindo má-fé da parte autora, não há que se falar em condenação da mesma ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

PELO EXPOSTO, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este *decisum*:

- 1) rejeito as preliminares (itens 1 e 2);

- 2) julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face de GUIMA-CONSECO CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA;

Custas pelo autor, no importe máximo de R\$31.144,08, considerando o valor atribuído à causa de R\$2.000.000,00, das quais resta isento de pagamento.

Intimem-se as partes via Diário Oficial.

ARQUIVEM-SE, após o trânsito em julgado.

Nada mais.

JAIR FRANCISCO DESTE

Juiz do Trabalho

SAO PAULO/SP, 21 de agosto de 2024.

JAIR FRANCISCO DESTE
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: JAIR FRANCISCO DESTE - Juntado em: 21/08/2024 13:22:02 - d36b1a2
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24082110563244600000362828733?instancia=1>
Número do processo: 1000092-49.2024.5.02.0030
Número do documento: 24082110563244600000362828733